



ACÓRDÃO Nº. 54.006

(Processo nº 2013/53639-3)

Assunto: Pedido de Rescisão.

Responsável: Sr. SARA DA COSTA PEREIRA – Presidente à época da Federação das Associações de Moradores e Organizações Comunitárias de Santarém.

Advogado: Dr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA 11.607.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 52.390, de 20.08.2013.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Pedido de Rescisão. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução do débito e das multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2013/53639-3.

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO, interposto pela Sra. Sara da Costa Pereira, Presidente, à época, da Federação das Associações de Moradores e Organizações Comunitárias de Santarém – FAMCOS, insurgindo-se contra o Acórdão nº 52.390/2013 que, por unanimidade, julgou como IRREGULARES, as contas referentes ao Convênio 195/06, condenando-a a devolução de R\$ 18.765,00 (dezoito mil, setecentos e sessenta e cinco reais) e multa pela infração à norma legal.

Em sede de Pedido de Rescisão (fls. 01/08), a requerente insurge-se contra o fundamento da condenação pela irregularidade. Justifica que a falha que levou à rejeição das contas não se enquadra no dispositivo do art. 158, III, alínea "a", do RI/TCE (redação anterior), posto que, no entender da recorrente, a ausência de recibos referentes as notas fiscais é uma *"falha de natureza formal (...) incapaz de comprometer a legalidade dos atos da prestação de contas ou causar prejuízo ao erário público"*

Argumenta, ainda, que o objeto do convênio foi integralmente alcançado, vez que aplicou corretamente os recursos, conforme notas fiscais e recibos, que agora faz juntada, portanto, a seu ver, não houve dano ao erário, não cabendo condenação à devolução de valores.

Ao fim, a peticionária, requer a reforma do Acórdão no. 52.390/2013, por considerar que a juntada dos recibos com cópias das respectivas notas fiscais, sana as falhas apontadas.

A Procuradoria dessa Corte de Contas, em parecer às fls. 34/35, opina pela admissibilidade da peça como Pedido de Rescisão.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado às fls. 36.

A 3ª. CCG (fls. 41/44) opina pela procedência total do Pedido de Rescisão, com a reforma do Acórdão no. 52.390/2013, para julgar as contas como Regulares, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



O Ministério Público de Contas (fls. 47/53) manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito pelo seu provimento parcial, permanecendo irregulares as contas, porém com a devolução de R\$ 3.429,10 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos). No que tange as multas, entende que deve ser observada a proporcionalidade do dano causado.

É o Relatório.

Defesa oral, feita em Plenário pelo advogado da responsável, doutor EMANUEL CHAVES, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do Julgamento do processo supra:

Excelentíssimo senhor Conselheiro Presidente Luis Cunha, na sua pessoa saúdo os demais Conselheiros desta Casa com um bom dia a todos os presentes. Na verdade, nós viemos aqui para tentar esclarecer uma questão que é muito importante nesse processo e que, em matéria de Prestação de Contas também, juridicamente falando, que é o princípio da boa fé. Neste caso, o acórdão recorrido, ele foi decorrente de uma TC instaurada. É uma associação sem fins lucrativos no Município de Santarém que organiza a questão do movimento mais urbano lá na cidade, que na época prestou conta – consta nos autos também –, houve uma Prestação de Contas para a ASIPAG, que foi o órgão concedente. Então, eu acho que a palavra mesmo é desconhecimento, na época deles, de prestar contas ao Tribunal. Isso por ocasião da citação da tomada de contas, a atual gestora da época esclareceu ao Tribunal mesmo, reconheceu o erro, disse que realmente não havia sido prestado contas ao Tribunal de Contas, porém, havia sido prestado contas à ASIPAG. E foi juntado a Prestação de Contas na época e de fato estava ausente os recibos e que pelo fato na época do prazo, não conseguiram esses recibos, então houve a condenação e dessa condenação, esse pedido de rescisão em que foram juntados os recibos. O repasse foi no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e uma fração, com exceção de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e uma fração, que foram três pessoas físicas e uma jurídica. Essas três pessoas físicas que prestaram serviços na época, infelizmente não foram encontradas. E a pessoa jurídica mudou de endereço, então teve uma dificuldade de conseguir o recibo. Tanto é que o DCE, o Órgão Técnico pugna pela regularidade das contas. Nós viemos aqui com base neste fundamento, com o princípio da boa fé, que a gestora na época e por ocasião da rescisão, fez todas as diligências possíveis de conseguir todos os recibos, pedindo a esta Corte a aprovação, nem que seja com ressalva das contas. Obrigado.

VOTO:

De acordo com a norma regimental insculpida no art. 152, V, do RI/TCE, vigente à época, exige-se no processo de prestação de contas, entre outros, que o gestor apresente documentação probatória da despesa original.

No caso em análise, a recorrente juntou recibos de forma parcial, que totalizam R\$ 15.335,90 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) que devem ser glosados do valor apontado para devolução, R\$ 18.765,00 (dezoito mil, setecentos e sessenta e cinco reais).

Diante do exposto e de tudo mais que nos autos consta, acompanho Ministério Público de Contas, para CONHECER DO PEDIDO DE RESCISÃO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão 52.390/2013, para:

Tribunal de Contas do Estado do Pará



1. Manter a IRREGULARIDADE DAS CONTAS;
 2. Reduzir o valor a ser ressarcido aos cofres públicos para R\$ 3.429,10 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos);
 3. Reduzir as multas aplicadas para:
 - 3.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário;
 - 3.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas.
- Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o pedido de rescisão em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R\$-3.429,10 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos), assim como reduzir o valor das multas aplicadas pelo dano ao erário para R\$-500,00 (quinhentos reais) e pela instauração da tomada de contas para R\$-500,00 (quinhentos reais).

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de outubro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200